



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214174 - RS(2025/0221798-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES - DF010388
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
LIANNA DE SOUZA RIBEIRO - DF026136
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
ALESSANDRA VIEIRA MASSA - DF015207
SOC. de ADV : VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ROBSON RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN - RS056226
PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ - RS034449
RÉGIS ELENIO FONTANA - RS027389
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES - RS022512
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR INTEGRAL DO ADICIONAL COMPENSATÓRIO DE PERDA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA – CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação pretendendo obter a complementação do custeio do plano de previdência complementar, sob o argumento de que deixou de ser feito sobre verba de natureza salarial, qual seja, a

CTVA.

2. A causa de pedir tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

3. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula n. 170/STJ: *Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.*

4. A hipótese dos autos é diversa do caso apreciado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 586.453/SE, sob o regime da repercussão geral, porquanto a questão constitucional nele suscitada e consolidada foi no sentido de ser competente a Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se apenas o complemento de aposentadoria.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214174 - RS(2025/0221798-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES - DF010388
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
LIANNA DE SOUZA RIBEIRO - DF026136
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
ALESSANDRA VIEIRA MASSA - DF015207
SOC. de ADV : VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : ROBSON RODRIGUES MARQUES
ADVOGADOS : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN - RS056226
PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ - RS034449
RÉGIS ELENIO FONTANA - RS027389
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES - RS022512
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O VALOR INTEGRAL DO ADICIONAL COMPENSATÓRIO DE PERDA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA – CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE DIVERSA DO RE N. 586.453/SE, JULGADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação pretendendo obter a complementação do custeio do plano de previdência complementar, sob o argumento de que deixou de ser feito sobre verba de natureza salarial, qual seja, a

CTVA.

2. A causa de pedir tem origem na exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição do autor, fato que terá repercussão financeira em sua aposentadoria futura, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar.

3. Considerando que a matéria em discussão é afeta à relação de emprego estabelecida com a Caixa Econômica Federal, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, a FUNCEF, aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o comando da Súmula n. 170/STJ: *Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.*

4. A hipótese dos autos é diversa do caso apreciado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 586.453/SE, sob o regime da repercussão geral, porquanto a questão constitucional nele suscitada e consolidada foi no sentido de ser competente a Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se apenas o complemento de aposentadoria.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra decisão de minha lavra, a seguir ementada (e-STJ, fls. 1.914-1.920):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, MAS EM NORMAS INTERNAS DO EMPREGADOR. MATÉRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO QUE DECIDIDO PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586.453/SE E 583.050/RS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Sustentou, em suma, que, no caso, a competência é do JUÍZO FEDERAL, pois **(1)** a demanda é essencialmente previdenciária, sem controvérsia quanto a natureza dos benefícios complementares pleiteados; e **(2)** existência de ação

trabalhista anteriormente ajuizada pelo reclamante ROBSON RODRIGUES MARQUES (ROBSON) que definiu a natureza das referidas verbas trabalhistas, a afastar a jurisdição da Justiça laboral (e-STJ, fls. 1.926-1.936).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.940-1.954).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação pretendendo obter a complementação do custeio do plano de previdência complementar, sob o argumento de que deixou de ser feito sobre verba de natureza salarial, qual seja, a CTVA.

FUNCEF argumentou que a ação é eminentemente previdenciária, por decorrer da coisa julgada formada na reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pelo reclamante ROBSON (Processo n. 01050-2007-015-04-00-6), por meio da qual foi reconhecida a natureza da verba trabalhista, cabendo, agora, a JUSTIÇA FEDERAL apenas analisar os pedidos relativos a incorporação ou não de tais verbas em seu benefício complementar (e-STJ, fl. 1.928).

Contudo, como assentado na decisão agravada (e-STJ, fl. 1.915):

*A controvérsia se estabelece em definir o juízo competente para processar e julgar ação que visa obter o recálculo do valor "saldado", a integralização da "reserva matemática" e custeio do plano de previdência complementar relativo ao CTVA pago e às diferenças salariais oriundas da ação n. 01050-2007-015-04-00-6 (e-STJ, fl. 29). A jurisprudência desta Segunda Seção se firmou no sentido de que a competência é definida em função do pedido e da causa de pedir. *ratione materiae*.*

Na hipótese sob análise, extrai-se da petição inicial que a pretensão deduzida consiste não apenas na complementação da aposentadoria, pela consideração do CTVA pago, mas também no recálculo do valor "saldado" e a integralização da "reserva matemática" dali correspondente.

Nesse contexto, a discussão travada nos autos envolve diretamente a alteração promovida no contrato de trabalho firmado a reclamante e a CEF.

Deste modo, qualquer alteração efetuada no contrato de previdência complementar estabelecido entre a beneficiária e a entidade fechada de previdência complementar será diretamente derivada da alteração do contrato de trabalho, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista - sem destaque no original.

No caso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Demanda originária ajuizada em face da CEF e FUNCEF, buscando o reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a recomposição da reserva matemática e revisão do benefício de previdência complementar.

1.1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a causa apresenta cumulação de pretensões de naturezas distintas, havendo a necessidade de prévio julgamento da controvérsia trabalhista.

1.2. Distinção da hipótese sub judice em relação ao entendimento firmado pela Suprema Corte, em repercussão geral (Tema 190 - RE 586.453-SE e 583.050-RS).

1.3. Aplicação da tese firmada pelo STF no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (Tema 1.166 - RE 1.265.564-SC).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.630/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 22/8/2022, DJe de 26/8/2022)

Como já dito, a hipótese dos autos é diversa do caso apreciado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 586.453/SE, repercussão geral, porquanto a questão constitucional nele suscitada e consolidada foi no sentido de ser competente a Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

A título elucidativo:

Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento

da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

(RE n. 586.453/SE, Rel. p/acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 6/6/2013)

Frise-se que a discussão não envolve apenas pretensão previdenciária, pois a pretensão de ROBSON se insere na análise da natureza do CTVA e, por conseguinte, a possibilidade de sua incorporação ao salário de contribuição, com os reflexos no valor de suplementação de sua aposentadoria.

É o que se extrai da exordial (e-STJ, fls. 23/24):

3 - O reclamante exerceu durante muitos anos funções "gerenciais" tidas pela reclamada como de confiança (também denominadas cargos comissionados), em caráter efetivo.

A remuneração mensal atribuída aos empregados designados para essas funções é composta por diversas parcelas salariais, dentre as quais uma gratificação de função (comissão de cargo/função gratificada) e um complemento temporário variável de ajuste (CTVA).

O CTVA só é pago aos empregados que exercem funções ditas de confiança, compondo a gratificação de função, como admitido pela

Caixa Econômica em outra oportunidade (vide ata de audiência da reclamatória nº 01078-2006-008-04-00-4, anexa).

Observe-se, inclusive, que o CTVA sofre a incidência de todos os encargos fiscais e sociais, evidenciando sua natureza salarial.

O CTVA é, portanto, parte da gratificação de função que recebem os empregados no exercício de cargos comissionados, tendo nítido e reconhecido caráter salarial inclusive integrando à remuneração-base dos empregados (RH -. 115).

4 - O reclamante exerceu a função de "gerente geral" até 29.06.2006 e esteve afastado do trabalho para gozo de auxílio-doença durante o período de 30.06.2006 a 30. 10,2006. Por força de normas regulamentar e coletiva (anexas), neste período, recebeu "suplementação de auxílio-doença" cujo valor corresponde à remuneração integral até então percebida pelo empregado, incluído o CTVA. Ademais, o direito à percepção da remuneração mensal integral, incluído o CTVA, a partir da destituição da função de "gerente geral" (em 29.06.2006) e até outubro de 2006. (pelo menos), também resultou da existência de norma regulamentar interna (item 3.1 1.2.1 da RH 022, anexa) que assegura ao empregado, nestas circunstâncias e por no mínimo cento e vinte dias a manutenção da remuneração, integral (com o CTVA).

5 - Em 17 de setembro de 2007, reclamante ajuizou ação trabalhista em face da primeira reclamada (nº 01 050-2007-0 15-04-00-6 - cópias anexas), postulando dentre outros direitos, diferenças salariais decorrentes de sucessivas reduções do valor da gratificação de função recebida enquanto "gerente geral", a partir de 01.03.2005 e a partir de 29.06.2006. Essas diferenças foram deferidas em primeiro e segundo graus, mas a decisão ainda não transitou em julgado.

(...)

O direito do reclamante à complementação de aposentadoria (dentre outras vantagens previstas no Regulamento de Benefícios da FUNCEF) tem origem no contrato de trabalho.

(...)

7.4. A parcela CTVA faz parte do Salário de Contribuição no Novo Plano, de acordo com o item 1.3 da CI GEPRE 1164/2006 (em poder da segunda reclamada), sendo inclusive considerada de forma integral no cálculo dos benefícios de risco de invalidez ou morte. As reclamadas (CAIXA e FUNCEF), - contudo, agiram de forma omissiva. A primeira não efetuou o desconto nem repassou a contribuição devida sobre o CTVA à FUNCEF e esta diz que os benefícios previdenciários (dentre os quais as suplementações de aposentadoria) são determinados sem a consideração do CTVA.

Por certo, não foram recolhidas as contribuições incidentes sobre as diferenças de gratificação de função postuladas e deferidas na ação anterior.

(...)

O salário de participação, por sua vez, é definido a partir do salário de contribuição que, como exposto acima, não admite a exclusão, da CTVA nem das diferenças salariais deferidas na ação anterior.

9 - Posteriormente, em agosto de 2006, o reclamante firmou Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e ao Novo Plano e Novação de Direitos Previdenciários.

O Valor mensal de sua suplementação de aposentadoria será calculado tendo por base o valor “Saldado”, (apurado com base na remuneração de agosto de 2006) e a “Reserva Matemática” correspondente, acrescidos proporcionalmente pelas contribuições mensais vertidas (pelo empregado e pela empregadora) ao Fundo posteriormente a agosto de 2006.

Ocorre que o valor “Saldado” e a “Reserva Matemática” correspondente) foi calculado sem a consideração do CTVA efetivamente recebido pelo reclamante (vide, item 4, acima) e das diferenças salariais deferidas na ação nº 01050-2007-015-04-00-6. As contribuições mensais posteriores a agosto de 2006 também foram realizadas sem a Consideração das diferenças salariais deferidas na ação nº 01050-2007-015-04-00-6. Desse modo, impõe-se que as reclamadas sejam condenadas a recalcular o valor “Saldado” e, por consequência, a integralizar corretamente a “Reserva Matemática”, correspondente, considerando o CTVA pago e as diferenças Salariais deferidas na ação nº 01050-2007-015-04-00-6.

As reclamadas devem ser condenadas também a complementar as contribuições mensais realizadas posteriormente a agosto de 2006, considerando as diferenças salariais deferidas na ação nº 01050-2007-015-04-00-6.

Como referido no item 4, supra, na data base do Saldamento (agosto de 2006) o reclamante estava em gozo de auxílio-doença. Por isso, no seu demonstrativo de pagamento de salário do mês de agosto de 2006 não constam as parcelas componentes de sua remuneração, de forma discriminada, já que a recebeu integralmente sob a forma de “suplementação de auxílio-doença”. De qualquer forma, o benefício pago correspondente à soma das parcelas salariais anteriormente recebidas, dentre as quais se inclui o CTVA.

O documento “Demonstrativo de Saldamento” (anexo) comprova a não consideração do valor equivalente ao CTVA recebido e às diferenças salariais deferidas na ação anterior no compute do valor “Saldado”.

A lide, portanto, ostenta natureza trabalhista, decorrendo diretamente da invocada relação de trabalho estabelecida entre as partes e suas nuances, o que refoge a pretensão meramente previdenciária.

Aplica-se à hipótese, portanto, com as adaptações pertinentes, a Súmula n. 170 desta Corte, segundo a qual *compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação*

envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.

Nesse sentido, a Corte Especial do STJ já examinou situações semelhantes, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar as pretensões dirigidas ao empregador, quanto ao recolhimento de contribuições correspondentes à verba remuneratória paga e à integralização da reserva matemática, para só então se buscar o ajuste do valor da complementação de aposentadoria.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRETENSÕES DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA E DE REAJUSTE NO VALOR DO BENEFÍCIO. REFLEXOS DO PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL AO DEBATE PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA N. 1.166 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.265.564/SC, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada." (Tema n. 1.166 do STF.)

2. No caso, pretende a parte autora da ação a definição da natureza salarial da verba que compõe a remuneração do empregado (complemento temporário variável de ajuste de mercado), com eventuais reflexos na complementação da aposentadoria.

3. No Superior Tribunal de Justiça, definiu-se que as pretensões dirigidas ao empregador, quanto ao recolhimento de contribuições correspondentes à verba remuneratória paga e à integralização da reserva matemática, deverão ser resolvidas na Justiça do Trabalho, para só então se buscar o ajuste do valor da complementação de aposentadoria.

4. O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário está em sintonia com a orientação firmada pela Suprema Corte sob o regime da repercussão geral (Tema n. 1.166 do STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.859.618/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 27/5/2025, DJEN de 4/6/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRETENSÕES DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES,

RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA E DE REAJUSTE NO VALOR DO BENEFÍCIO. REFLEXOS DO PAGAMENTO DE VERBA REMUNERATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL AO DEBATE PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA N. 1.166 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, visando à responsabilização do empregador por contribuições ao fundo de previdência e recomposição da reserva matemática, decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela CTVA.

1.2. A decisão recorrida determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para apreciação dos pedidos relacionados à natureza salarial da CTVA, com base no entendimento do STF no RE nº 1.265.564/SC (Tema 1.166).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se a competência para julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, considerando a pretensão de reconhecimento de verbas trabalhistas e seus reflexos nas contribuições previdenciárias.

2.2. A parte agravante alega que a demanda é de natureza previdenciária, relacionada à complementação de aposentadoria, e não trabalhista, defendendo a inaplicabilidade do Tema 1.166 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O entendimento do STF no Tema 1.166 estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas contra o empregador que envolvam o reconhecimento de verbas trabalhistas e seus reflexos em contribuições previdenciárias.

3.2. A jurisprudência do STF reafirma que a competência da Justiça do Trabalho se aplica quando há discussão sobre a natureza salarial de verbas e seus impactos em planos de previdência privada.

3.3. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STF, não havendo fundamento para a reforma do acórdão.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no CC n. 196.359/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024)

Desse modo, verifica-se que existem elementos fáticos de distinção entre o caso em análise e aquele que foi objeto de julgamento no Tema n. 190 – RE n. 586.453/SE, devendo incidir o Tema n. 1.166 – RE 1.265.564/SC, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas contra o empregador que envolvam o reconhecimento de verbas trabalhistas e seus reflexos em contribuições previdenciárias.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 214.174 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0221798-7

Número de Origem:

00009651420115040015 01050200701504006 1050200701504006 50273569220134047108
9651420115040015

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO

SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES - DF010388

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

LIANNA DE SOUZA RIBEIRO - DF026136

GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

SOC. de
ADV.

VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALESSANDRA VIEIRA MASSA - DF015207

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES - RS022512

INTERES. : ROBSON RODRIGUES MARQUES

ADVOGADOS : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN - RS056226

PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ - RS034449

RÉGIS ELENO FONTANA - RS027389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

LUCIENNE BEVILACQUA CORRADI GUIMARAES - DF010388

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

LIANNA DE SOUZA RIBEIRO - DF026136

GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ALESSANDRA VIEIRA MASSA - DF015207

AGRAVADO : ROBSON RODRIGUES MARQUES

ADVOGADOS : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN - RS056226

PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ - RS034449

RÉGIS ELENO FONTANA - RS027389

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES - RS022512

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO

SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de março de 2026